ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Britânia, abril de 1990.

S U M Á R I O

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção Única - Disposições Preliminares..... 04

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL..... 04

TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Dos Poderes Municipais..... 07

CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal..... 07
Seção II - Da Posse..... 08
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal..... 09
Seção IV - Do Exame Público das Contas Municipais..... 12
Seção V - Da Remuneração dos Agentes Políticos..... 13
Seção VI - Da Eleição da Mesa..... 14
Seção VII - Das Atribuições da Mesa..... 15
Seção VIII - Das Sessões..... 16
Seção IX - Das Comissões..... 17
Seção X - Do Representante da Câmara Municipal..... 18
Seção XI - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal..... 20
Seção XII - Do Secretário da Câmara Municipal..... 20
Seção XIII - Dos Vereadores..... 20

Subseção I - Das Incompatibilidades..... 22
Subseção II - Do Vereador Servidor Público..... 23
Subseção III - Das Licenças..... 23
Subseção IV - Da Convocação dos Suplentes..... 24

Seção XIV - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral..... 25
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica do Município..... 25
Subseção III - Das Leis..... 25

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito Municipal..... 29
Seção II - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal..... 29
Seção III - Das Proibições..... 30
Seção IV - Das Licenças..... 30
Seção V - Das Atribuições do Prefeito..... 31
Seção VI - Da Transição Administrativa..... 33
Seção VII - Da Consulta Popular..... 34

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 34

CAPíTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS..... 37

CAPíTULO III - DA PUBLICAÇÃO E DOS ATOS MUNICIPAIS..... 40

CAPíTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA..... 42

CAPíTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA..... 43

CAPíTULO VI - DAS CERTIDÕES..... 43

CAPíTULO VII - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS..... 43

CAPíTULO VIII - DOS PREÇOS PÚBLICOS..... 46

CAPíTULO IX - DOS ORÇAMENTOS

Seção I - Disposições Gerais..... 46
Seção II - Das Vedações Orçamentárias..... 48
Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários..... 49
Seção IV - Da Execução Orçamentária..... 50
Seção V - Da Gestão da Tesouraria..... 52
Seção VI - Da Organização Contábil..... 53
Seção VII - Das Contas Municipais..... 53
Seção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas..... 53
Seção IX - Do Controle Interno Integrado..... 54

CAPíTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS..... 54

CAPíTULO XI - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS..... 55

CAPíTULO XII - DOS DISTRITOS

Seção I - Disposições Gerais..... 58
Seção II - Dos Conselheiros Distritais..... 59
Seção III - Do Administrador Distrital..... 61

CAPíTULO XIII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I - Disposições Gerais..... 62
Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal..... 63

CAPíTULO XIV - DAS POLíTICAS MUNICIPAIS

Seção I - Da Política de Saúde..... 63
Seção II - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.... 66
Seção III - Da Política de Assistência Social..... 68
Seção IV - Da Política Econômica..... 68
Seção V - Da Política Urbana..... 71
Seção VI - Da Política Administrativa e Turismo..... 73

CAPíTULO XV - DA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO..... 76

TíTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... 76

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo britaniense, nós Vereadores Municipais, investidos do Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRITÂNIA.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - O Município de Britânia, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 2o. - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3o. - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4o. - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

Art. 5o. - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 6o. - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7o. - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
c) mercado, feiras e matadouros locais;
d) cemitérios e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico. turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - estimular o associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

XIII - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

XIV - apoio a comercialização, infra-estrutura e armazenamento;

XV - o Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade;

XVI - promover campanha de vacinação dos animais no seu respectivo território, bem como proceder a captura e apreensão na forma da lei;

XVII - o Município adotará política de incentivo à indústria e ao comércio principalmente aos de pequeno porte;

XVIII - na aquisição de bens e serviços o Município dará tratamento preferencial a empresas brasileiras de capital nacional;

XIX - é facultado ao Município proceder a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e interesse social mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos de desapropriação para fins de reforma agrária prevista na Constituição Federal;

XX - ao Município é terminantemente proibido usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes a autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista sob seu controle, para propagandas político-partidária ou para fins estranhos a administração;

XXI - é vedada ao Município a prestação de serviços públicos, em propriedades particulares, que não visem o bem comum;

XXII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XXIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXV - realizar programas de alfabetização;

XXVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

XXVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XXIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
d) construção e conservação de estradas vicinais;
e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais comerciais e de serviços.

XXXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxi.

Art. 8o. - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9o. - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - é vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos Políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até cento e oitenta dias antes da eleição municipal; (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em seção solene, na Câmara Municipal, às nove horas, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - Os Vereadores serão empossados após prestarem o compromisso lido pelo Presidente nos seguintes termos: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".

$ 2o. - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

$ 3o. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

$ 4o. - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento Público.

§ 5o. - A sessão a que se refere este artigo poderá ser realizada em outro local, observado o disposto no parágrafo 2o. do art. 27 desta Lei Orgânica. (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

f) ao incentivo à industria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas em lei complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às polícias públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara observando-se o disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal e art. 68 da Constituição Estadual; (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93).

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93).

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - provocar a representação do Tribunal de Contas dos Municípios requerendo à intervenção Estadual no Município, quando inocorrer prestação de contas pelo Prefeito no prazo previsto em Lei. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, na forma da lei;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

$ 1o. - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

$ 2o. - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - Dentro de quarenta e oito horas do recebimento das contas do Prefeito, a Câmara Municipal deverá dar ciência do recebimento das mesmas ao contribuinte, através dos veículos de comunicação local. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 2o. - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

$ 3o.- Qualquer contribuinte, desde que maior de dezesseis anos e residente neste Município poderá questionar a legitimidade e legalidade das contas do Prefeito, mediante petição escrita e por ele assinada, devidamente fundamentada perante a Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 4o. - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

$ 5o. - Os partidos políticos, as associações de moradores, os sindicatos classistas e demais entidades da sociedade civil, legalmente registrada, com sede neste Município, também são partes legítimas para questionar as contas do Prefeito, na forma estabelecida no parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 6o. - A Câmara Municipal, após escoado o prazo previsto neste artigo, na primeira sessão ordinária, apreciará, se houver, todas as objeções e impugnações dos contribuintes. (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 7o. - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes. (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 8o. - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente as contas dos Municípios. (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada mediante decreto legislativo, observado o disposto nos $$ 1o., 2o. e 4o. do art. 68 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

$ 2o. - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

$ 3o. - A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá a que for fixada para o Prefeito Municipal.

$ 4o. - A remuneração dos Vereadores será fixada mediante resolução, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 29 de Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 5o. - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo, de setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37 inciso XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 2o. - Os Vereadores perceberão os seus subsídios, proporcional às sessões que participarem.

Art. 21 - Suprimido pela Emenda no. 01, de 14.09.93.

Art. 22 - Suprimido pela Emenda no. 01, de 14.09.93.

Parágrafo único - Suprimido pela Emenda no. 01, de 14.09.93.

Art. 23 - A lei fixará critérios de indenizações de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - O Vereadores reunir-se-ão após a posse, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

2o. - Não havendo número suficiente para eleição da Mesa,o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 3o. - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente no dia 1o. de janeiro de ano seguinte. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 4o. - Na eleição da Mesa Diretora a sessão será pública e o voto secreto. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 5o.- A Mesa Diretora será composta de um Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 6o. - Será eleito juntamente com os componentes da Mesa o Vice-Presidente que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 7o. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente do desempenho de suas atribuições, regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, salvo se a vaga for de Presidente, que será imediatamente substituído pelo Vice-Presidente. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda, extinção e cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, conforme o disposto em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho, após a aprovação pelo Plenário a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

V - nos casos de tumultos nas sessões da Câmara, a Mesa Diretora por maioria de seus membros poderá decidir pelo prosseguimento das sessões da Câmara com as portas fechadas.

$ 1o. - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

$ 2o. - é da competência exclusiva da Mesa Diretora, provocar a intervenção do Estado no Município. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 26 - As sessões legislativas anuais desenvolvem-se de 15. de fevereiro a 30 de junho e de 1o. de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - As sessões legislativas serão realizadas na primeira semana de cada mês em que houver feriados, serão transferidas para a semana subsequente.

$ 2o. - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

$ 1o. - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

$ 2o. - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, por deliberação da Mesa Diretora quando houver relevância para preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1o. - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2o. - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - Suprimido pela Emenda no. 01, de 14.09.93.

$ 2o. - Suprimido pela Emenda no. 01 de 14.09.93.

SEÇÃO X
DO REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do oder Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;.

XIV - designar o primeiro Secretário da Câmara para proceder a leitura da ata, a chamada regimental e os demais documentos que se encontram na pauta.(Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XV - prover os cargos do quadro dos servidores da Câmara, bem como expedir os demais atos refrentes à situação funcional dos servidores; (Acrecido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XVI - tomar parte nas discussões passando a Presidência ao seu substituto; (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XVII - nomear e demitir servidores da Câmara, bem como conceder férias, gratificações, licença e dar suspensão de suas respectivas funções por período não inferior a quinze dias, sem direito a remuneração; (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XVIII - conceder a tribuna aos Vereadores que houver assinado no livro oficial de inscrições; (Acrescido pela emenda no. 01, de 14.09.93)

XIX - advertir ou cassar a palavra do orador quanto não atender o previsto no Regimento Interno; (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XX - apresentar projeto de lei, requerimento e projeto de resolução e decreto legislativo; (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XXI - representar a Câmara em juízo e fora dele; (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XXII - requisitar a polícia militar quando houver necessidade para manter a ordem no recinto da Câmara; (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XXIII - dirigir a eleição da Mesa Diretora conforme dispuser a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara e proclamar o resultado oficial da eleição; (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XIV - declarar empossado o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos. (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 35 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - quando a votação for secreta.

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições do Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir as atas da sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo único - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 40 - Ao Vereador compete legislar, fiscalizar e julgar os atos da administração pública municipal, na defesa dos interesses do Município. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 41 - Ao Vereadores, dentre outras prerrogativas compete: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - A apresentação de projetos de lei, de decretos legislativos, de resoluções e de emendas a tais atos;

II - a emissão de pareceres;

III - participar dos debates e das votações;

IV - participar da eleição da Mesa Diretora e das Comissões;

V - comparecer a hora regimental, nos dias designados para as sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

VII - propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - ter condutas pública e privada irrepreensíveis;

IX - conhecer o Regimento Interno de sua Câmara.

Art. 42 - O Vereador poderá renunciar o seu mandato mediante manifestação em Plenário da Câmara ou por escrito. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - A renúncia verbal por manisfestação em Plenário será registrada na ata da reunião em que ocorrer a renúncia e após o registro em ata, o Presidente da Câmara declarará extinto o mandato do Vereador.

$ 2o. - A renúncia por escrito somente terá efeito após a leitura da mesma em Plenário e o seu registro em ata, observado o previsto no parágrafo anterior.

Art. 43 - A renúncia não está sujeita a aprovação ou rejeição do Plenário. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 44 - Os Vereadores deverão comparecer nas sessões da Câmara decentemente bem trajados.

Art. 45 - É vedado ao Vereador votar proposições submetidas à deliberação da Câmara, quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3o. grau inclusive, tiver interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 46 - É vedado ao Vereador tratar diretamente com o Executivo ou com qualquer autoridade local, estadual ou federal acerca de assuntos oficiais do Município, exceto quando em comissão. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SUBSEÇÃO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 47 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município e com autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando licenciado da função legislativa;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias anual, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Suprimido pela Emenda no. 01, de 14.09.93.

VIII - Suprimido pela Emenda no. 01, de 14.09.93.

$ 1o. - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 2o. - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SUBSEÇÃO II
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 49 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 50 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;.

III - para investidura no cargo de Secretário Municipal; (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

§ 1o. - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2o. - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3o. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal devidamente licenciado, pode optar pela remuneração da vereança. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

§ 4o. - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 51 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1o. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2o. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3o. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
II - Decretos Legislativos;
III - Medidas Provisórias;
IV - Leis Complementares;
V - Lei Ordinárias;
VI - Leis Delegadas;
VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 53 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda no 01, de 14.09.93)

$ 1o. - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara em ambos os turnos. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 2o. - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 54 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico de servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 56 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

$ 1o. - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

$ 2o. - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

$ 3o. - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 57 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 58 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

$ 1o. - Não serão objeto de delegação os casos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

$ 2o. - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 3o. - Se a resolução determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta será em votação única, vedada qualquer emenda. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 59 - Em caso de relevância e urgência,o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força da lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (Redação dada pela Emenda no 01, de 14.09.93)

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 60 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados em até quarenta e cinco dias. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - Decorrido, sem deliberação da Câmara, o prazo no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

$ 2o. - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 62 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de quarenta e oito horas, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

$ 2o. - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

$ 3o. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

$ 4o. - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

$ 5o. - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 6o. - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no $ 4o. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

$ 7o. - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

$ 8o. - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

$ 9o. - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 63 - A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 64 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 65 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 66 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, observado no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 67 - O cidadão que comprovar a sua condição de eleitor no Município poderá, mediante inscrição prévia, fazer uso da Tribuna da Câmara Municipal, desde que a matéria apresentada seja de interesse do Município. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

$ 2o. - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

$ 3o. - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

SEÇÃO II
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1o. de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal e se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNÍCIPIO".

$ 1o. - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

$ 2o. - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

$ 3o. - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

$ 4o. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 74 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 75 - O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda do mandato. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

$ 1o. - O vice-Prefeito poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cârgo ou função de confiança do âmbito municipal, estadual e federal. (Acrescido pela Emenda no 01, de 14.09.93)

$ 2o. - É vedada a alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional nos últimos tres meses do mandato do Prefeito. (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 76 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 77 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso de doença e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio desta e posterior julgamento da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor municipal omisso ou remisso na prestação de conta do dinheiro público;

XXII - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - o Prefeito no final de cada mês ao fechar o balancete, deverá fazê-lo em três vias, enviando imediatamente uma via ao Tribunal de Contas dos Municípios, uma via ao contador da Prefeitura e uma via para a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

$ 1o. - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

$ 2o. - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO VI
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.79 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da administração municipal que conterá outras informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizações de operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 80 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

$ 1o. - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

$ 2o. - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 81 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 82 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 83 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras, SIM ou NÃO indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

$ 1o. - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

$ 2o. - Serão realizadas no máximo duas consultas no ano.

$ 3o. - é vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 84 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - A Administração Pública Direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também os seguintes: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em consurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no $ 1o. do art. 87 deste Lei Orgânica;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico funcionamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o inciso X deste artigo;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privativo de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionados nos incisos anteriores, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1o. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2o. - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3o. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4o. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5o. - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6o. As pessoas jurídicas de direito público e a de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

I - percepção de vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei;

II - salário-família para seus dependentes;

III - irredutibilidade dos vencimentos ou proventos;

IV - licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal;

V - gozo de férias anuais, remuneradas pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal do mês;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VII - repouso semanal remunerado;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XII - aposentadoria;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 88 - O servidor será aposentado: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

$ 1o. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

$ 2o. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

$ 3o. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 1o. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

$ 2o. - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

$ 3o. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 90 - é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 91 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 92 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de servidores, para o custeio de benefício do sistema de previdência e assistência social.

Art. 93 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos por quinze dias.

Art. 94 - O Município e suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III
DA PUBLICAÇÃO E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

$ 1o. - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

$ 2o. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

$ 3o. - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 96 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos: (Acrescido pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, de excepcional interesse público;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único - Poderão ser delegados só atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 97 - O Prefeito fará publicar: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - os balancetes financeiros e as prestações de contas das aplicações de auxílios federais ou estaduais, recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em lei;

II - os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 98 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 99 - Os órgãos da Administraço Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 100 - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.

Art. 101 - A entidade de que trata o inciso IV do art. 100 desta Lei Orgânica, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil Brasileiro concernentes às fundações. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 102 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 103 - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 104 - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

CAPÍTULO VI
DAS CERTIDÕES

Art. 105 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 106 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 107 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias,

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

V - nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem registrar firma.

Art. 108 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 109 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

$ 1o. - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e do legislativo, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

$ 2o. - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

$ 3o. - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4o. - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 5o. - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 110 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 113 - é de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 114 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação do cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VIII
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 115 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 116 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO IX
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual.
II - as diretrizes orçamentárias.
III - os orçamentos anuais.

$ 1o. - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

$ 2o. - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

$ 3o. - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 118 - Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 119 - Os orçamentos previstos no $ 3o. do art. 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 120 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 121 - A Câmara Municipal não entrará em recesso sem aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 122 - Entende-se por plano plurianual, o instrumento que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 123 - A vigência do plano plurianual é até o final do primeiro ano da administração subsequente. (Redação dada pela Emenda no. 01., de 14.09.93)

Art. 124 - A lei orçamentária anual é o instrumento de planejamento de curto prazo para a realização das metas e objetivos estabelecidos no plano plurianual e priorizados na lei de diretrizes orçamentárias, compreendendo a estimativa da receita que deva ser arrecadada e a fixação da despesa que deva ser realizada pela Administração Pública no exercício financeiro a que se refere. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 125 - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser devolvido para sanção até o dia vinte de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 126 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

$ 1o. - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

$ 2o. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica, sobre abertura de crédito.

Art. 127 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 128 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

$ 1o. - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

$ 2o. - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

$ 3o. - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

$ 4o. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

$ 5o. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, nas comissões de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6o. - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos prazos previstos no art. 265 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

§ 7o. - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8o. - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 129 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 130 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 132 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1o. - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

$ 2o. - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os Empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 133 - Serão abertos por decreto do Executivo: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

Art. 134 - O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos no artigo anterior deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da despesa até onde for possível. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 135 - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa e será precedida de exposição justificada. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 136 - Consideram-se recursos para as finalidades do artigo anterior, desde que não comprometidos: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício e deduzida daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos nos exercício;

III - os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 137 - Entende-se como superávit a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 138 - Se no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a 10% (dez por cento) do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 139 - Esgotada a dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, deverá o Prefeito proceder a abertura de crédito suplementar, após autorização legislativa, para suprir as despesas da Câmara. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 140 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 141 - A lei que autorizar operações de crédito para liquidação no exercício financeiro subsequente, fixará as dotações que deverão ser incluídas no orçamento anual, para amortizações e resgate durante o prazo de liquidação. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 142 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 143 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 144 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 145 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 146 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 147 - Até sessenta dias após o início das sessões legislativas de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, as contas anuais do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta como as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 148 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

$ 1o. - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do beletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2o. - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 149 - As contas relativas à aplicação pelo Município, de recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 150 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal e publicado até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, mediante afixação no placar da Prefeitura. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 151 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 152 - Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 153 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 154 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominicais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deêm outra destinação.

Art. 155 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, mediante prévia autorização da Câmara.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público, de acordo com o artigo anterior.

Art. 156 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

$ 1o. - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

$ 2o. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

$ 3o. - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 157 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 158 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 159 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO XI
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 160 - é de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime

de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitário.

Art. 161 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 162 - A concessão ou permissão de serviço público será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

$ 1o. - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

$ 2o. - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Executivo e Legislativo, cabendo ao Prefeito Municipal indicar as tarifas respectivas.

Art. 163 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 164 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 165 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 166 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 167 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 168 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 169 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencente ao serviço público municipal.

Art. 170 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
II - propor critérios para fixação de tarifas;
III - realização avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 171 - A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 172 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 174 - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Art. 175 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

$ 1o. - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

$ 2o. - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

$ 3o. - A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

$ 4o. - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

$ 5o. - A Câmara Municipal editará, até quinze dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

$ 6o. - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada noventa dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

$ 7o. - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 176 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO."

Art. 177 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 178 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por maioria de votos.

$ 1o. - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

$ 2o.- Servirá de secretário um dos conselheiros, eleitos pelos seus pares.

$ 3o. - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração distrital.

$ 4o. - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão residente no Distrito, poderá usar a palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 179 - Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital será convocado o respectivo suplente.

Art. 180 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 181 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 182 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO XIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 184 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 185 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de política, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 186 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 187 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;
II - plano de governo;
III - lei de diretrizes orçamentárias;
IV - orçamento anual;
V - plano plurianual.

Art. 188 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar-se às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 189 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 190 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas à sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 191 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO XIV
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 192 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 193 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes no Município à ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 194 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferentemente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 195 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições ambientais de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 196 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;
II - a descrição de clientela;
III - resolução de serviços à disposição da população.

Art. 197 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 198 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 199 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 200 - O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

$ 1o. - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

$ 2o. - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

$ 3o. - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 201 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 202 - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - criação de Conselho Municipal de Educação, que terá suas atribuições e formações estabelecidas em lei.

Art. 203 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 204 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 205 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 206 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 207 - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 208 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem supervisionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 209 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 210 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. - 211 - Ficam isentos de pagamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 212 - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas áreas a ele pertencentes.

Art. 213 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 214 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 215 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 216 - Os professores serão regidos pelo Estatuto do Magistério do Município aprovado pela Câmara. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho, ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 218 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 219 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 220 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos, que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 221 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecimento, a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 222 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 223 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos de incentivos fiscais.

Art. 224 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 225 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 226 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 227 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 228 - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 229 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indiretamente, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 230 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ambulante no Município.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 231 - A política, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo, pleno desenvolvimento das funções da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependerão do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 232 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

$ 1o. - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construindo o interesse da coletividade.

$ 2o. - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

$ 3o. - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 233 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 234 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

$ 1o. - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

$ 2o. - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 235 - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinadas a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela preservação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participações das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 236 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 237 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 238 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas sociais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLíTICA ADMINISTRATIVA E TURISMO

Art. 239 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 240 - O uso e gozo do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é direito natural da pessoa humana, sua preservação e conservação constitui dever da coletividade e do Poder Público, nos termos dos arts. 225 da Constituição da República e 127 a 130 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1o. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - exigir na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

II - controlar a redução, circulação e o comércio de substâncias nocivas à vida e ao meio ambiente, bem como fiscalizar os métodos e técnicas de emprego das mesmas;

III - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, exigindo, dentre outros mecanismos de preservação previstos em lei, os seguintes:

a) a vegetação das áreas marginais dos cursos de água, nascentes marginais de córregos, numa extensão mínima definida em lei, deve ser preservada ou recuperada, onde for necessária;

b) a preservação da fauna, da flora e principalmente da arborização nativa, que cobre os montes circunvizinhos e cidade sobre os quais fica proibido qualquer desmatamento e queimada;

c) o explorador de recursos naturais ou minerais, em qualquer parte do Município, é obrigado, na forma da lei, a recuperar o solo e nascente, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

d) a conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas pertinentes, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano;

e) é dever de todo cidadão e obrigação dos agentes ou autoridades públicas, combater as práticas predatórias ou lesivas ao meio ambiente;

f) a atuação coordenada, dos órgãos municipais, com as autoridades estaduais e federais, de fiscalização e controle, bem como de colaboração plena, nos casos de intervenção do representante do órgão do Ministério Público.

IV - promover e incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar a população para a preservação do ecossistema regional.

$ 2o. - Lei municipal definirá os mecanismos de atuação, de fiscalização e as penalidades administrativas necessárias ao cumprimento das normas de defesa e conservação do meio ambiente.

Art. 241 - O Poder Público criará e manterá áreas verdes, cabendo-lhe a remoção de invasores e a punição dos infratores que atentem contra sua preservação.

Art. 242 - Será instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - auxiliar o Poder Público na adoção de política ambiental adequado ao Município;

II - manifestar, por decisão da maioria, nos processos de pedido de licença para execução de obras ou realização de atividades que causem impacto ambiental;

III - exercer fiscalização em todo o Município, tomando as providências requeridas em cada caso, por proposta de qualquer de seus membros;

IV - auxiliar o Poder Executivo, na imposição das penas cabíveis pelo exercício do poder de polícia, com base na legislação municipal;

V - auxiliará o órgão do Ministério Público, com vista ao cumprimento de lei ou regulamento.

Art. 251 - Os órgãos constituídos do Município, especialmente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, divulgará mensalmente pelos meios de comunicação que dispuser o estado ambiental do Município e monitoramento levado a efeito com a participação do Estado e da União.

Art. 252 - As máquinas agrícolas de propriedade da Prefeitura ou conveniadas sob sua administração, não poderão mecanizar mais de dez hectares para cada agricultor, nem prestar serviços em propriedades cujo vulto seja superior a cem hectares.

$ 1o. - O Município deverá cobrar taxas de contribuições dos agricultores para preservação e manutenção das máquinas.

$ 2o. - O disposto no parágrafo anterior será regulamentado até o final de cada ano e dependerá do Poder Legislativo.

Art. 253 - O Município poderá desapropriar, mediante indenização, propriedades situadas nas margens dos rios, córregos, ribeirões e lagoas para impedir sua destruição ou degradação, bem como as reservas florestais, nascentes e mananciais. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 254 - Mesmo mediante dotação orçamentária o Município não poderá adquirir bens cujo valor seja superior a vinte salários mínimos vigentes no país, sem autorização legislativa.

Art. 255 - O Município deverá manter a população informada sobre o abastecimento e racionamento de água e energia elétrica no seu respectivo território.

Art. 256 - O Município promoverá o incremento e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando prioritariamente, da proteção do patrimônio ambiental e da responsabilidade por danos ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

Art. 257 - O processo de suspensão, extinção e cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO XV
DA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 258 - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural nos termos do inciso VIII do art. 23 e art. 187 da Constituição da República e inciso VI do art. 127 da Constituição do Estado de Goiás.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração do Deputado Estadual, na data de sua fixação.

Art. 260 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9o. da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 261 - Nos Distritos já existentes, a posse do Administador Distrital dar-se-á sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do Secretário Municipal.

Art. 262 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 263 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 213 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 264 - O Município deverá imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 265 - Até entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9o., I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda no. 01, de 14.09.93)

I - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

§ 1o. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma partidária, na forma da lei que o instruir, de representantes dos órgãos públicos, das associações ou entidades com finalidades de defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural e das entidades representativas da sociedade organizada urbana e rural sediadas no Município.

§ 2o. - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 243 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 244 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 245 - A política urbana do Município e o plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 246 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 247 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos da proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 248 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 249 - O Município deverá aplicar parte da receita tributária na divulgação e ampliação do potencial turístico e as atividades de turismo, a serem implementadas pela iniciativa privada deverão receber prévia aprovação do Poder Legislativo, salvo se não implicarem em modificações ou prejuízos do meio ambiente.

Art. 250 - A instituição de Zona Industrial, localização de depósito ou lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, observará obrigatoriamente, a distância mínima de quinhentos metros das áreas habitadas ou loteadas para fins residenciais.

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 266 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, aos 05 dias do mês de abril de 1990.

JORGE HELENO DE SOUZA
Presidente

JOSÉ MARIA SIQUEIRA AZEVEDO
Vereador

DERCINO FRANCISCO MARQUES
Vereador

AMADEU GARCIA NETO
Vereador

JOÃO CARLOS PRIESNITZ
Vereador

LUZINETE MODESTO CARDOZO DE LIMA
Vereadora

MARIO FELIPE DA R. FILHO
Vereador

HUSSEIN HASSAN SAMMOUR
Vereador

ARLINDO DE MENEZES
Vereador

CONFORME EMENDAS ELABORADAS PELOS ATUAIS VEREADORES EM 14-09-93

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA NO BIENIO 95/96

ESTELITA Mª DOS SANTOS AZEVEDO

PRESIDENTE

MARCELO CAMELO FERREIRA LIMA

VICE-PRESIDENTE

DERCINO FRANCISCO MARQUES

1º SECRETÁRIO

LUIZ ANTÔNIO LEITE

2º SECRETÁRIO

JOEL FERREIRA DA COSTA

VEREADOR

MÁRIO FELIPE DA ROCHA FILHO

VEREADOR

ADÃO PAULO DE OLIVEIRA PRADO

VEREADOR

VILMA DE SOUZA JAYME

VEREADORA

JOÃO TIBURTINO DA SILVA FILHO

VEREADOR